Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 15/78

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre reajuste de vencimentos e dá outras providências

Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SAO PAULO

OFICIO N.º 247/78 - C.M.

Votorantim, 12 de outubro de 1.978.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de encaminhar à Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o reajustamento de vencimento do funcionalismo e servidores desta Prefeitura.

É bem verdade que o reajuste ora proposto não irá solucionar o problema, sendo incontestável que a inflação está sempre à frente de qualquer aumento salarial que se proponha. Mas é verdade pelo menos, uma forma de minimizar uma situação momentânea.

Reconhecemos que o trabalhador brasileiro está com seu salário aquem da realidade fática e tanto é assim que temos procurado de uma forma ou de outra, melhorar o salário dos nossos servidores. Sob esse aspecto é de se ressaltar que o Governo Federal, enquanto estabelece o salário mínimo de Cr$ 1.560,00, há a considerar que o salário mais baixo da Prefeitura, com o reajuste de 15% ora proposto para a categoria de alguns servidores, atingirá o valor mensal de Cr$ 1.992,00, o que significa dizer que o salário mínimo da Prefeitura, instituido pelo incluso projeto, é de 27,6% maior que o mínimo vigente no país.

E a Prefeitura, invariavelmente, sempre acompanhou os aumentos com base no índice de atualização do custo de vida.

Em relação às tabelas instituidas pela

Lei nº. 319 de 06.04.78, os reajustes, que poderíamos chamar de "abôno de emergência", obedecem a um critério que variam entre 10% a 15% sobre o padrão ou referência atual.

O pessoal de obras e outros, que percebem na faixa entre Cr$ 1.960,00 a Cr$ 1.732,00, serão contemplados com um aumento de 15%, passando a respectiva referência salarial a ser de Cr$ 2.254,00 e Cr$ 1.992,00.

Dos critérios adotados, estes servirão de paradigma para o pessoal do S.A.A.E., conforme prevê o § único do art. 1º do projeto em exame.

Em relação às categorias não contempladas, entendemos indevido qualquer reajuste, considerando que o vencimento dos seus titulares encontram-se atualizados, pelo menos, até o final do presente exercício.

O art. 2º traz uma inovação de há muito desejada e necessária para efeito do cálculo do vencimento. As frações de cruzeiro (centavos), tal como constam das tabelas integrantes da Lei nº. 319, passarão a ser , com o novo critério, desprezadas ou arredondadas para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. Esta medida é preconizada para facilitar a confecção da folha de pagamento e em razão da dificuldade, não raras vezes, de moedas divisionárias.

E justamente por competir ao Poder Executivo a fixação, aumento ou redução do valor-padrão e vantagens do cargo e ciente do limite que pode majorar vencimento, considerando ser assunto que consulta ao peculiar interesse do Município e à aplicação de suas rendas, é que submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso projeto de lei, o qual, convertido em lei, passará a vigir no dia 1º de novembro próximo futuro.

Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SAO PAULO

OFICIO N.º 247/78 - C.M. fls. 03

Pelas razões e fundamentos expostos, nossa manifestação é de inteira confiança em que venha essa Casa de Leis a exarar a sua aprovação ao projeto em exame.

Face ao significado de que se reveste o assunto, solicitamos a apreciação do mesmo nos termos do § 1º do art. 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de alto aprêço.

Atenciosamente

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ MOACIR ABBAD
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

PROJETO DE LEI Nº 15/78.

Dispõe sobre reajuste de vencimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o vencimento dos funcionários públicos municipais e dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a que se referem as Tabelas III e IV da Lei nº. 319 de 06 de abril de 1978, nas seguintes proporções:

a) de 10% sobre os padrões de vencimento dos cargos de provimento efetivo;

b) de 10% para os cargos de provimento em Comissão, sobre os padrões "CC.2", "CC.3" e "CC.4";

c) de 10% para os cargos mediante contratação sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e sobre os Padrões de referência numérica de nºs. 04 a 36; e 15% sobre os padrões de nºs. 37 a 38;

d) de 10% sobre o valor base do plantão médico, referência 39.

Parágrafo Único - O reajuste a que se refere este artigo é extensivo ao

pessoal do S.A.A.E., nas mesmas proporções, o qual será fixado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Após a aplicação dos índices referidos no artigo anterior, as frações de cruzeiro serão desprezadas se inferior a Cr$ 0,50(cinquenta centavos) e se igual ou maior, serão arredondadas para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de novembro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 12 de outubro de 1.978 - XIV ANO DE EMANCIPAÇÃO.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim 12 de 10 de 1974

Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 273/78 - C.M.

Votorantim, 17 de outubro de 1.978.

Excelentíssimo Senhor:

Estamos encaminhando para a devida apreciação de Vossa Excelência e nobres Vereadores, a inclusa EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei que nessa Colenda Câmara Municipal recebeu o nº. 15/78.

Tal Emenda tem por objetivo modificar a redação ao art.4º daquele projeto, o qual visa reajustar os níveis de vencimento dos funcionários e servidores da Prefeitura e do S.A.A.E., a fim de que a prática de há muito adotada pela Seção do Pessoal, não sofra contingências quando da elaboração das respectivas folhas de pagamentos.

Esta iniciativa tem razão de ser face a quase totalidade do pessoal da Prefeitura (85%) pertencer ao Quadro Variável e ter o "ponto"mensal encerrado no dia 25 de cada mês.

Com tais considerações, esperamos o acolhimento da presente.

Apresentamos na oportunidade, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ MOACIR ABBAD
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

P. M. VOTORANTIM - Mod. 107

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n. n.º 15 / 78

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 78

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.

No mérito, somos de entendimento que, como o próprio Chefe do Executivo reconhece, o referido reajuste de 10 e 15% não virá solucionar o problema de nossos servidores municipais, embora, se a concessão tivesse sido da ordem de 20% e sua vigência a partir de 1º de outubro, a exemplo do que foi concedido pelo Govêrno do Estado e pelas Prefeituras de São Paulo e Sorocaba, entre outras, então aí sim, viria minimizar a situação.

Como não poderia deixar de ser, êsse "abono de emergência" não é extensivo aos Senhores Coordenadores e Assessores Municipais por ser inoportuno, considerando se que seus vencimentos encontram-se mais do que atualizados.

As demais inovações que a propositura contém não são merecedoras de maiores análises.

Opinamos pela sua aprovação.

Êste é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em

Prazo Vencido em

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR Pedro Toledo

MEMBRO Jose Avelino Cares

MEMBRO Messias Skif

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 15 / 78

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer n.º / 78

Temos para parecer o projeto em tela.
Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum sob o aspecto financeiro existe.
Opinamos pela sua aprovação,
Êste é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em

Prazo Vencido em

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR Jose Avelino Cares

MEMBRO Octaviano de Goes Vieira

MEMBRO Rubens Mesadri

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº. 15/78

Redija-se, da seguinte forma, o art. 4º:

"Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor no dia 26.10.78 para o pessoal contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e a partir de 01.11.78 para o pessoal do S.A.A.E. e funcionários do Quadro Parte Permanente da Prefeitura, revogadas as disposições em contrário".

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 17 de outubro de 1.978 - XIV ANO DE EMANCIPAÇÃO.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Veteranópolis, 14 de 10 de 1974

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 15 / 78

Comissão de Redação

Parecer n.º / 78

Projeto de Lei nº 15/78
Dispõe sobre reajuste de vencimentos e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o vencimento dos funcionários públicos municipais e dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a que se referem as Tabelas III e IV da Lei nº 319 , de 06 de abril de 1978, nas seguintes proporções:

a) de 10% sobre os padrões de vencimento dos cargos de provimento efetivo;

b) de 10% para os cargos de provimento em Comissão, sobre os padrões "CC.2", "CC.3" e "CC.4";

c) de 10% para os cargos mediante contratação sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e sobre os Padrões de referência numérica de nºs. 04 a 36; e 15% sobre os padrões de nºs. 37 a 38;

d) de 10% sobre o valor base do plantão médico, referência 39.

Parágrafo Único - O reajuste a que se refere este artigo é extensivo ao pessoal do S.A.A.E., nas mesmas proporções, o qual será fixado mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º - Após a aplicação dos índices referidos no artigo anterior, as frações de cruzeiro serão desprezadas se inferior a Cr$ 0,50 (cinquenta centavos) e se igual ou maior, serão arredondadas para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a aprovação desta -

Recebido em

Prazo Vencido em

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 15 /78

Comissão de Redação

Parecer n.º / 78

Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor no dia 26.10.78 para o pessoal contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e a partir de 01.11.78 para o pessoal do S.A.A.E. e funcionários do Quadro Parte Permanente da Prefeitura, revogadas as disposições em contrário."

Recebido em_____

Prazo Vencido em_____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR Pedro Toledo

MEMBRO José Avelino Cares

MEMBRO Messias Skiff

Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

C O N V O C A Ç A O

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, nos têrmos do Artigo 18 e §§, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, CONVOCA os Senhores Vereadores para a 11ª Sessão Extraordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 4ª Legislatura, a ser realizada em 13 do corrente, segunda-feira, às 20,00 horas, para deliberarem: .....

.....

Em discussão única:

.....

Parecer da Comissão de Redação referente ao Projeto de Lei nº 15/78 que dispõe sobre reajuste de vencimentos e dá outras providências.

Justificativa

Devido a urgência da matéria contida na propositura objeto desta Convocação, é que solicitamos uma vez mais a colaboração dos Nobres Pares.

Votorantim, 10 de novembro de 1978

José Nascir Abbad
Presidente

José Corrêa Filho
José Corrêa Filho
Secretário

utógrafo nº 14/78
rojeto de Lei nº 15/78
ispõe sobre reajuste de vencimentos e dá outras providências
ei nº ____ de ____ de _____ de 1978

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINIO - EMANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

rtigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o vencimento dos funcionários públicos municipais e dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a que se referem as Tabelas III e IV da Lei nº 319, de 06 de abril de 1978, nas seguintes proporções:

a) de 10% sobre os padrões de vencimento dos cargos de provimento efetivo;

b) de 10% para os cargos de provimento em Comissão, sobre os padrões "CC.2", "CC.3" e "CC.4";

c) de 10% para os cargos mediante contratação sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e sobre os padrões de referência numérica de nºs. 04 a 36; e 15% sobre os padrões de nºs. 37 a 38;

d) de 10% sobre o valor base do plantão médico, referência 39.

Parágrafo Único - O reajuste a que se refere este artigo é extensivo ao pessoal do S.A.A.E., nas mesmas proporções, o qual será fixado mediante Decreto do Poder Executivo.

rtigo 2º - Após a aplicação dos índices referidos no artigo anterior, as frações de cruzeiros serão desprezadas se inferior a Cr$ 0,50 (cinquenta centavos) e se igual ou maior, serão arredondadas para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

rtigo 3º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

rtigo 4º - Esta Lei entrará em vigor no dia 20.10.78 para o pessoal contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e a partir de 01.11.78 para o pessoal do S.A.A.E. e funcionários do Quadro Parte Permanente da Prefeitura, revogadas as disposições em contrário".

* * * * *